

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Tarifa Zero para o Transporte Urbano.

**Autor:** Deputado JILMAR TATTO

**Relator:** Deputado MAX LEMOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 6088, de 2025, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, que institui o Programa Nacional de Tarifa Zero para o Transporte Urbano, de adesão voluntária por Estados, DF e Municípios, com coordenação federal, para financiar o transporte urbano e semiurbano e permitir gratuidade integral aos usuários nas localidades aderentes.

Para isso, a proposição condiciona a adesão à gratuidade universal, à definição de indicadores de qualidade e fiscalização, admite um período de transição de até três anos e substitui, para os empregadores situados nesses Municípios, a obrigação tradicional do vale-transporte por uma contribuição mensal por empregado destinada ao programa. Já os recursos seriam recolhidos pela Caixa Econômica Federal, distribuídos a fundos estaduais e municipais e aplicados exclusivamente no custeio da tarifa zero, com regras de fiscalização, sanções e ajustes na Lei do Vale-Transporte.

Na justificção, o autor sustenta que o modelo atual do vale-transporte se desviou de sua finalidade e acabou onerando o trabalhador de baixa renda, além de não garantir fluxo estável de recursos ao transporte coletivo. O texto defende que a proposta recupera a lógica original do sistema, moderniza o financiamento, amplia os benefícios da mobilidade para além dos



trabalhadores formais e cria base fiscal para expandir a tarifa zero, apontando experiências já existentes em municípios brasileiros e afirmando que a medida traria inclusão social, dinamização econômica e maior sustentabilidade ao sistema de mobilidade urbana.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Trabalho, a análise restringe-se aos impactos da matéria sobre as relações de trabalho, os direitos dos empregados e as obrigações dos empregadores, dado que a proposta altera significativamente a dinâmica do vale-transporte, atualmente regulado pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

A proposição é meritória. Em primeiro lugar, ela moderniza o financiamento da mobilidade urbana ao substituir o modelo tradicional de compra de vales-transporte por uma contribuição empresarial fixa. Além disso, nas localidades onde o Programa de Tarifa Zero estiver integralmente implementado, fica suspensa a contribuição de até 6% sobre o salário básico do empregado, hoje prevista na Lei nº 7.418, de 1985, o que representa um ganho real imediato na renda disponível do trabalhador de baixa renda.

O texto ainda resguarda a segurança jurídica ao determinar que a suspensão do desconto e a mudança do vale-transporte não constituem alteração ilícita do contrato de trabalho, afastando riscos de litígios trabalhistas. Mantém-se, ademais, o rigor ético que é devido na relação de emprego, ao



estabelecer que a declaração falsa do trabalhador sobre o uso do transporte público ou sobre seu endereço residencial, bem como o uso indevido do benefício, constituem falta grave, passível de demissão por justa causa.

Em substituição à sistemática anterior, os empregadores de municípios aderentes contribuirão para o programa com o valor fixo por empregado. Micro e pequenos empregadores com menos de dez empregados contam com redução do valor da obrigação. Por sua vez, os empregadores domésticos ficam totalmente dispensados do recolhimento da contribuição substitutiva e, nas localidades com Tarifa Zero implementada, também desobrigados de antecipar o vale-transporte tradicional. Já as empresas que fornecerem, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus funcionários no percurso residência-trabalho e vice-versa ficam totalmente isentas da nova contribuição, persistindo o dever de complementar a obrigação nos casos em que o transporte fornecido for parcial.

No que se refere à desburocratização, a operacionalização do programa se dará por meio dos dados existentes no sistema de escrituração digital unificado, o eSocial, já conhecido e utilizado por todos os empregadores do território nacional.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6088, de 2025, atende aos preceitos do Direito do Trabalho. A proposta amplia o poder de compra da classe trabalhadora ao extinguir o desconto de 6% em seus salários, desonera o empregador doméstico e confere segurança jurídica às empresas ao parametrizar os custos de mobilidade.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6088, de 2025, no âmbito desta Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2026-7831

